TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-197/2026

Processo	-	TC/001406/2025
Representante	-	Logape Service Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Santo Amaro
Objeto	-	Representação interposta em face dos Pregões Eletrônicos 010/SUB-SA/2024 e 01/SUB-SA/2025, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação), GRUPO "C" do Decreto Municipal 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível, quilometragem livre, GPS (com rastreador) e demais acessórios, destinado ao uso da Subprefeitura Santo Amaro

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES. SUBPREFEITURA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. 1. A declaração da representante como vencedora em novo certame instaurado em substituição à licitação anteriormente revogada acarreta a perda superveniente do objeto da representação, por esvaziamento do interesse processual na análise do mérito. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. Em futuras licitações que sucedam certames revogados ou anulados, observe rigorosamente a Instrução 02/2015 desta Corte, fazendo constar expressamente a vinculação ao procedimento anterior, de modo a garantir a transparência e a plena fiscalização pelo controle externo. 2. Observe fielmente o dever de motivação dos atos administrativos, especialmente no que tange à revogação de processos licitatórios, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas que não demonstrem o real impacto no interesse público ou na viabilidade do certame. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, tendo em vista a conclusão da instrução processual, embora não tenha sido observado o previsto no § 2º do art. 55 do RITCMSP, declarando-a prejudicada, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que:

- Em futuras licitações que sucedam certames revogados ou anulados, observe rigorosamente a Instrução 02/2015 desta Corte, fazendo constar expressamente a vinculação ao procedimento anterior, de modo a garantir a transparência e a plena fiscalização pelo controle externo.
- Observe fielmente o dever de motivação dos atos administrativos, especialmente no que tange à revogação de processos licitatórios, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas que não demonstrem o real impacto no interesse público ou na viabilidade do certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e o cumprimento do art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo,19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 10/04/2026 15:57:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 1406/2025

Objeto: Representação em face dos pregões eletrônicos 10/SUB-SA/2024 e 1/SUB-SA/2025, cujo objeto é prestação de serviço de transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação), GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível, quilometragem livre, GPS (com rastreador) e demais acessórios, destinado ao uso da Subprefeitura Santo Amaro.

Interessados: Subprefeitura Santo Amaro (*), Logape Service Ltda-Me, Willian Jorge Vasconcelos Papp

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSUB. 1. A declaração da representante como vitoriosa em novo certame substituto daquele que fora revogado, esvazia o interesse processual, por perda superveniente do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta por LOGAPE SERVICE LTDA., com pedido cautelar, em face do ato que revogou o PE nº 010/SUB-SA/20241, cujo objeto é a Prestação de Serviço de Transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação) GRUPO “C” do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível (Peças 01 a 06).

Em síntese, a Representante contesta o ato de revogação do PE nº 010/SUBSA/2024 pela Subprefeitura de Santo Amaro, articulando que foi declarada vencedora da disputa em 23/12/2024, mas a licitação foi revogada devido a um suposto erro de cálculo na planilha de preços, que não foi especificado e não impactou o processo licitatório.

Sustenta que a revogação foi ilegal por falta de motivação válida e inexistência de fato superveniente, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, requerendo a suspensão imediata da revogação, a reabertura do pregão e a aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos.

No Relatório Preliminar da Representação, a AUDITORIA examinou a peça inaugural nos itens 2.11, 2.22, 2.33 e 2.44, tendo concluído o seguinte (Peça 21):

> “À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, nos termos da fundamentação exposta no item 2 deste Relatório, a Representação é:
> - Parcialmente procedente quanto ao item 2.1;
> - Procedente quanto ao item 2.2;
> - Procedente quanto ao item 2.3.

> Quanto ao item 2.4, trata-se apenas de pedido para que haja responsabilização de agentes por atos avaliados como irregulares, a qual não foi avaliada nesse momento processual, em sede de Relatório Preliminar, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas, em conformidade com o Anexo IV do MAG-SCE, versão 02.
> Destaca-se que o início da sessão de abertura do Pregão 01/SUB-SA/2025 está previsto para às 10:00 horas do dia 10.02.2025 (peça 05, fl. 01). Por sua vez, o aviso de dispensa eletrônica 90001/2025 já se encontra com contrato assinado. [...]"

Na sequência, expediu-se ofício à SUBPREFEITURA SANTO AMARO para ciência e manifestação prévia dentro do prazo assinalado (Peça 23), posteriormente renovado (Peças 28, 29 e 30).

Seguiram-se as manifestações prévias do Sr. WILLIAN JORGE VASCONCELLOS DE SOUZA PAPP, Agente de Contratação/Pregoeiro (Peças 33 e 34), da Sra. DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA AULICINO, Agente de Contratação/Pregoeira (Peça 35), e da THAMYRIS NAGELL ELOY BERNARDO, Subprefeita (Peças 36 e 37).

No Relatório Conclusivo de Representação, a AUDITORIA assim concluiu (Peça 42):

> "À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Preliminar, nos termos da fundamentação exposta no item 2 deste Relatório, a Representação é:
> • Parcialmente procedente quanto ao item 2.1;
> • Procedente quanto ao item 2.2;
> • Procedente quanto ao item 2.3.
> Quanto ao item 2.4, trata-se de pedido para que haja responsabilização de agentes por atos avaliados como irregulares. Nesse momento processual, em sede de Relatório Conclusivo, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 18/19 desta Corte de Contas, em conformidade com o Anexo IV do MAG-SCE, versão 02, esta Coordenadoria realizará a devida análise dos elementos de responsabilização no item 4 deste relatório.
> Destaca-se que já houve assinatura do contrato a respeito do objeto do Pregão 01/SUBSA/2025 (peça 05, fl. 01). [...]"

A Assessoria Jurídica acompanhou integralmente o entendimento da Equipe Técnica deste Tribunal (peças 44/45).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, opinou no sentido de que a Representação deve ser julgada prejudicada, pois a Representante sagrou-se vencedora no certame substitutivo (Pregão nº 01/SUB-SA/2025 – anexo), com valor inferior, inclusive, ao ofertado no certame anterior, de modo que não haveria mais interesse processual na anulação pretendida (peça 51).

A Secretaria Geral opinou pela prejudicialidade da Representação, porquanto a Representante foi declarada vencedora do certame que sucedeu aquele anteriormente revogado, “esvaziando-se o interesse processual na continuidade do feito”, peça 54.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por LOGAPE SERVICE LTDA., com pedido cautelar, em face do ato que revogou o Pregão Eletrônico nº 010/SUB-SA/20241, cujo objeto é a Prestação de Serviço de Transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação) GRUPO “C” do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível (Peças 01 a 06).

Em síntese, a empresa alega que o fundamento utilizado pela Subprefeitura — um erro genérico na planilha de preços — não foi devidamente comprovado e não teve impacto sobre o resultado ou a lisura da licitação.

Inicialmente, conheço da Representação interposta, tendo em vista a conclusão da instrução processual, embora não tenha sido observado o previsto no § 2º do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Quanto ao mérito, verifica-se que a Representante, Logape Service LTDA, sagrou-se vencedora do Pregão nº 01/SUB-SA/2025, realizado em substituição ao que foi revogado nestes autos, consoante o relatório conclusivo de AUD (peça 42), ocorrendo o esvaziamento do interesse processual no prosseguimento deste feito.

Neste cenário, a análise do mérito da Representação torna-se dispensável, uma vez que a celebração do contrato decorrente da nova licitação satisfez a pretensão da interessada, acarretando a perda superveniente do objeto.

Subsiste, contudo, a finalidade pedagógica desta Corte, que será exercida, ao final, pelas determinações que farei à Origem, visando o aperfeiçoamento da gestão administrativa.

Diante de todo o exposto, em consonância às manifestações dos órgãos preopinantes desta Corte de Contas, **CONHEÇO** da representação interposta em face do Pregão Eletrônico nº 010/SUBSA/2024e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** em razão da perda de seu objeto.

Determino à Origem que, em futuras licitações que sucedam certames revogados ou anulados, observe rigorosamente a **Instrução nº 02/2015** deste E. Tribunal, fazendo constar expressamente a vinculação ao procedimento anterior, de modo a garantir a transparência e a plena fiscalização pelo controle externo.

Determino, ainda, à Origem que observe fielmente o dever de motivação dos atos administrativos, especialmente no que tange à revogação de processos licitatórios, abstendo-se de utilizar justificativas genéricas que não demonstrem o real impacto no interesse público ou na viabilidade do certame.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 03/03/2026 09:14:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo